



TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



APELAÇÃO CÍVEL N° 29.118

COMARCA DE BELO HORIZONTE

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 29.118, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Apelante: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A e Apelada: BMG FINANCEIRA S/A — CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDA, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste relatório de fls., e sem divergência na votação, não conhecer do recurso, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 05 de novembro de 1985.

JUIZ CLAUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTSSON, Revisor.



TRIBUNAL DE ALCADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELACAO CÍVEL N° 29.118 - BELO HORIZONTE - 05.11.85

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Como registrei no relatório, o apelante foi intimado da decisão que ^{REJ. FON} registrara seus embargos declaratórios a 29/11/84, como se vê a fls. 48 "in fine". Há certidão do cartório que o prazo para recorrer transcorreu sua manifestação da vencida, isto aos 12 de dezembro de 1984 (^f demandante dispenderá 2 dos 15 dias destinados à apelação no preparo de seus embargos). Dessa forma intempestivo o recurso.

b) Se surge a peça de apelação posteriormente e noticiada por um escrevente, e ^{15/12} aos 3 de janeiro de 1985 ^{inadmitido} este recurso mediante processamento. Está claro na própria notificação subscrita pelo escrevente que tal peça não fora submetida a protocolo ou a despacho. Inexistente em dado objetivo a nos falar da tempestividade do recurso, este não se admite sob pena de ^{fazendo} instalarmos o regime de total insegurança no meio formal.

c) Do recurso não conheço.

Custas pelo apelante."

O SR. JUIZ HUGO BENGSSON:

"Publicada a sentença em 21 de novembro de 1984, a A. vencida interpôs, no prazo de 48 horas, embargos declaratórios, com rejeição publicada em 29 de novembro de 1984 (fls. 45, 46 e 48-TA).

Em 12 de dezembro de 1984 (fls. 48 v.) o Sr. escrevão certificou a inexistência de recurso contra a r. sentença.

Evidente, nessa data não havia qualquer petição despachada ou protocolada em Cartório e referente a recurso.



TRIBUNAL DE ALCADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELACAO CÍVEL N° 29.118 - BELO HORIZONTE - 05.11.85

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Como registrei no relatório, o apelante foi intimado da decisão que ~~registrara~~ ^{REJ. FON} seus embargos declaratórios a 29/11/84, como se vê a fls. 48 "in fine". Há certidão do cartório que o prazo para recorrer transcorreu ~~sem manifestação~~ da vencida, isto aos 12 de dezembro de 1984 (^{fls.} demandante dispenderá 2 dos 15 dias destinados à apelação no preparo de seus embargos). Dessa forma intempestivo o recurso.

b) Se surge a peça de apelação posteriormente e noticiada por um escrevente, e ~~ainda~~ ^{aindrá} aos 3 de janeiro de 1985 este recurso ~~mediante~~ ^{imediatamente} processamento. Está claro na própria notificação subscrita pelo escrevente que tal peça não fora submetida a protocolo ou a despacho. Inexistente em dado objetivo a nos falar da tempestividade do recurso, este não se admite sob pena de ~~fazendo~~ instalarmos o regime de total insegurança no meio formal.

c) Do recurso não conheço.

Custas pelo apelante."

O SR. JUIZ HUGO BENGSSON:

"Publicada a sentença em 21 de novembro de 1984, a A. vencida interpôs, no prazo de 48 horas, embargos declaratórios, com rejeição publicada em 29 de novembro de 1984 (fls. 45, 46 e 48-TA).

Em 12 de dezembro de 1984 (fls. 48 v.) o Sr. escrevão certificou a inexistência de recurso contra a r. sentença.

Evidente, nessa data não havia qualquer petição despachada ou protocolada em Cartório e referente a recurso.